

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2053, DE 2003**

Dá nova redação ao inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para manter como dependente do segurado do Regime Geral de Previdência Social o filho de até 24 anos, se estudante.

**Autor:** COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, da Comissão de Educação e Cultura, defende, para os estudantes, a ampliação do limite de idade, de 21 para 24 anos, para efeito da definição de dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

A justificativa da proposição assenta-se na necessidade de assegurar aos dependentes dos segurados a continuidade de sua educação, quando do falecimento do chefe da família.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.053, de 2003, da Comissão de Educação e Cultura, persegue objetivo de inegável alcance social, que é a garantia de apoio à continuidade da formação educacional dos dependentes de segurado, após seu falecimento.

De fato, a cota da pensão por morte, paga pelo Regime Geral de Previdência Social, reverte em favor do grupo familiar quando o dependente atinge a idade de 21 anos. Ocorre, porém, que, na ausência de outros dependentes, o estudante é forçado a abandonar seus estudos para trabalhar e, assim, assegurar a sua subsistência, visto que, neste caso, a pensão extingue-se totalmente.

Entendemos, portanto, que a conjugação dos objetivos de proteção social aos dependentes do segurado falecido e de apoio à formação educacional dos jovens brasileiros justifica inteiramente a presente iniciativa.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.053, de 2003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2003.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Relatora